



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC-001195/026/10

**ÓRGÃO:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA – CODEMAR

**RESPONSÁVEIS:** DIVINO DONIZETE DE CASTRO – DIRETOR PRESIDENTE (01/01 A 26/04/2010); JOSÉ MARTIN CRULHAS (27/04 A 31/12/2010) E CLEBER PINHA ALONSO – DIRETOR PRESIDENTE ATUAL

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2010

**INSTRUÇÃO:** UR-5 UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/DSF-II

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2010 da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR, sociedade de economia mista que tem por finalidade realizar obras de pavimentação asfáltica, recapeamento asfáltico, construção de guias e sarjetas, conservação e manutenção de pavimentação asfáltica de vias urbanas, terraplenagem e construção civil e outras atividades correlatas.

A Fiscalização concluiu pela irregularidade das contas face às diversas ilegalidades que destacou em seu circunstanciado Relatório de fls. 12/27:

- a) **Item 4.2.1 – DESPESA COM AUDITORIA INDEPENDENTE:** despesa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para execução de serviços de auditoria independente, sem comprovação de que a contratada detinha habilitação profissional para a execução dos serviços;
- b) **Item 4.2.2- DESPESAS SEM PROCESSAMENTO:** compras diretas com valores superiores ao limite de dispensa de licitação, afrontando ao artigo 2º da Lei Federal nº 8666/93 e ao inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

- c) **Item 5.1 – REGISTROS CONTÁBEIS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS:** escrituração dos balanços sem atender à legislação de regência;
- d) **Item 5.2 – ORÇAMENTO – AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO:** o resultado negativo do exercício correspondeu a 41,17% da receita auferida em 2010;
- e) **Item 5.3 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO DO EXERCÍCIO SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO:** patrimônio líquido negativo em consequência do resultado negativo do período;
- f) **Item 5.3.1 – EVOLUÇÃO DA DÍVIDA:** endividamento de curto prazo aumentou em 68,21%, enquanto que o ativo diminuiu 35,27%; matéria reincidente e objeto de recomendação;
- g) **Item 5.4 – DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE ENDIVIDAMENTO:** não possui disponibilidade suficiente para quitar compromissos de curto e de longo prazo; evolução do endividamento; Patrimônio Líquido negativo, premente risco fiscal para a Administração Direta e dependência de capital de terceiros;
- h) **Item 7.2 – FALHAS DE INSTRUÇÃO:** valor adjudicado/homologado superior ao valor cotado com a mesma empresa;
- i) **Item 7.3 – DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES:** infere-se que poderia ser mais vantajoso para a Administração realizar procedimento licitatório;
- j) **Item 8.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:** se a mercadoria tivesse sido adquirida pelo preço inicialmente cotado com a mesma empresa, haveria economia de R\$ 3.489,31 no exercício de 2010;
- k) **Item 10.3 – ENCARGOS SOCIAIS:** atraso nos recolhimentos de INSS, FGTS e PIS;
- l) **Item 13 – LIVROS E REGISTROS:** os livros razão, diário geral, inventário patrimonial, inventário de bens imobilizados e duplicatas a receber, referentes ao exercício de 2010, não foram apresentados;
- m) **Item 15.5 – CONTROLE INTERNO:** não instituiu o sistema de controle interno, em desatendimento ao artigo 254, das Instruções 02/2008 deste Tribunal de Contas;
- n) **Item 16 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:** descumprimento das recomendações exaradas no julgamento das contas de 2006 concernentes a redução do endividamento e desatendimento ao artigo 254, das Instruções 02/2008 deste Tribunal de Contas.

Consignou, ainda, acompanhar os autos o Acessório-1, TC-1195/126/10, que contém dados relativos ao acompanhamento da gestão fiscal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

O Exmo. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho determinou oficiamento à Origem, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, conforme fls. 30.

A Origem, por seus dirigentes, em resposta à r.determinação, juntou, às fls. 31/41, sua defesa, bem como documentação comprobatória, alegando, em síntese, o que segue:

**Despesa com Auditoria Independente**- de início, esclarece que o apontamento que cita o nome de Sebastiana Rosa de Souza Santos foi equivocado, uma vez que o laudo foi assinado pelo Sr. Flavio Shudi Yamamoto; além disso, destaca a dificuldade de contratação de profissionais da área com registro cadastral na CNAI na cidade de Marília, e que, no futuro, estará diligenciando em outras cidades, com profissionais que atendam às normas do CFC.

**Despesas sem processamento** - o valor referente aos gastos com combustíveis (período de quatro meses) sem precedente processo licitatório no importe de R\$ 17.000,00 e R\$ 8.545,00 em favor da Unipetro Marília Distribuidora de Petróleo Ltda. ocorreram de maneira emergencial, por extrema necessidade, para evitar paralisação dos serviços de asfaltamento, já que o fornecedor Ipiranga Produtos de Petróleo Ltda. negou-se a entregar o produto dado à inadimplência da CODEMAR junto a esse distribuidor.

**Registros contábeis e demonstrações financeiras** - com referência aos grupos e subgrupos do Ativo e Passivo da Empresa, assegura que o Balanço Patrimonial foi publicado na Imprensa Oficial pelo Sistema SPED Contábil, sem qualquer restrição. Todavia, se houver necessidade de alterá-lo, compromete-se a adotar as providências necessárias para tanto, embora isso ocasione ônus aos cofres da empresa.

**Orçamento - Autorização/Execução** - a previsão inicial da receita situava-se em torno de R\$ 11.870.000,00. Porém, não foi possível firmar contratos com outros Órgãos devido à falta de Certidão Negativa de débitos fazendários, sendo que, assim, a CODEMAR viu-se limitada em contratar serviços de pavimentação, conservação, guias e sarjetas, revendas, etc., aspecto que reduziu substancialmente a entrada de receitas que totalizaram R\$ 5.437.929,84, contra despesas no montante de R\$ 7.676.505,50, resultando em prejuízo de R\$ 2.238.575,66.

**Influência do Resultado do Exercício sobre o Patrimônio Líquido** - de fato do prejuízo do período acabou por reverter a positividade do patrimônio líquido tornando-o negativo em R\$ 1.606.558,44, o que impossibilitou quitarem-se impostos federais, o que só pode ser feito no exercício subsequente.

**Evolução da Dívida** - com a diminuição de entrada de receitas, a Companhia viu sua carteira de duplicatas a receber sensivelmente reduzida, não conseguindo, por isso, liquidar seus débitos de longo prazo, os quais foram parcelados junto aos órgãos competentes, resultando em elevados encargos de juros e multas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

**Índices de liquidez e Endividamento** - em que pese os índices de liquidez insuficientes apresentados, a Companhia teve um aporte de capital de R\$ 1.500.000,00 que irá amenizar os índices de liquidez de endividamento.

A CODEMAR não possuía disponibilidade suficiente para saldar seus compromissos de curto prazo devido a uma receita operacional bruta em 2009 inferior de R\$ 2.569.091,94 em relação ao ano de 2008, causando, portanto, um prejuízo na ordem de R\$ 112.647,51.

Em relação ao aumento de participação de capital de terceiros na Companhia, deu-se em razão da CODEMAR não possuir capital próprio para honrar seus compromissos.

**Falhas de instrução** - a empresa se deparou com situação inusitada, pois necessitava urgentemente de insumos indispensáveis à conclusão dos trabalhos de base para pavimentação asfáltica, tendo, por isso, que contratar com o único licitante do referido pregão, o qual vem honrando os compromissos de entrega, embora ciente da grave crise financeira pela qual passa a CODEMAR.

**Dispensas/Inexigibilidades Realizadas** - a empresa fornecedora presta o serviço contentando-se com o lucro obtido junto ao comércio credenciado a receber vales-alimentação. Todo o procedimento teve por base o processo TC-2058/026/07 da Prefeitura do Município de Dourado, cuja situação é idêntica à da CODEMAR, sendo que referido processo foi julgado regular por esse Tribunal, em sessão da E. 2ª Câmara, de 01/03/2009. Lembra, ainda, que a contratação do fornecimento "vale alimentação" foi intermediada pela Agência do Banco do Brasil, mas, quando da realização de nova contratação da espécie, a Administração adotará os novos critérios ditados por esse Tribunal.

**Controle Interno** - reconhece que o controle interno deixou de ser instituído, em razão das dificuldades financeiras e dos custos que elevariam a folha de pagamento.

**Instruções e Recomendações anteriores** - finaliza, assegurando que a Companhia tem se esforçado em atender os reclamos dessa Casa de Contas.

A Assessoria Técnica e Chefia de ATJ opinaram pela irregularidade das contas, conforme pareceres de fls. 46/47 e 48/52.

### DECISÃO

Os autos trazem irregularidades que comprometem a higidez das contas em exame.

Em verdade, boa parte dos pontos suscitados pela Fiscalização e que ensejam a reprovação dos atos de gestão ora em exame não são inéditos: execução orçamentária altamente desfavorável, endividamento crescente, impacto adverso no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

patrimônio líquido, omissão no recolhimento de encargos sociais, ausência de controle interno e compras diretas sem formalização como determina a Lei de Licitações.

Os problemas maiores da sociedade decorrem de seu volume de vendas insuficiente a gerar lucro bruto para cobertura de suas despesas. A demonstração do resultado do exercício do período evidencia o prejuízo de R\$ 2,238 milhões, equivalentes a 41,17% da receita operacional bruta. Deste desempenho operacional resultou um patrimônio líquido a descoberto de R\$ 1,606 milhões.

Não obstante o aporte de capital noticiado pela defesa, de R\$ 1,500 milhões, a companhia tem sua capacidade de solvência seriamente comprometida.

Como medida paliativa, os gestores têm lançado mão de sucessivos parcelamentos tributários, elevando o endividamento e carregando pesados custos financeiros à entidade.

O elevado endividamento e baixa liquidez têm conduzido a empresa a compras sem observância dos melhores critérios de economicidade e também sem atentar às diretrizes impostas pela Lei de Licitações e Contratos.

Enfim, tais desacertos apresentados se refletem diretamente no desempenho da empresa: índices de liquidez e endividamento insuficientes, patrimônio líquido negativo, inadimplência junto a fornecedores e recolhimento de encargos federais em atraso. Como agravante, o relatório da Fiscalização registra que os livros Razão, Diário Geral, Inventário Patrimonial, Inventário de Bens Imobilizados e Duplicatas a Receber, referentes ao exercício de 2010, não foram apresentados, o que caracteriza infração ao artigo 104, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93.

As razões apresentadas pela defesa, além de não afastarem as irregularidades, confirmam os desacertos apontados pelo Órgão de Instrução.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, que acolho, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR, do exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, DIVINO DONIZETE DE CASTRO, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's, e ao responsável, JOSÉ MARTIN CRULHAS, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

1. Ao cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

c) Oficiar à Prefeitura nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos, devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas, sob pena de multa, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93, bem como a comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado, para apuração.

d) Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

e) notificar pessoalmente os Responsáveis para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;

e) Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, as autoridades deverão ser notificadas, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento das multas impostas, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa.

2. Ao DSF-II para anotações.

3. Após, ao arquivo.

C.A., 01 de setembro de 2014.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
**AUDITOR**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-001195/026/10

**ÓRGÃO:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA – CODEMAR

**RESPONSÁVEIS:** DIVINO DONIZETE DE CASTRO – DIRETOR PRESIDENTE (01/01 A 26/04/2010); JOSÉ MARTIN CRULHAS (27/04 A 31/12/2010) E CLEBER PINHA ALONSO – DIRETOR PRESIDENTE ATUAL

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2010

**INSTRUÇÃO:** UR-5 UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/DSF-II

**SENTENÇA:** FLS. 54/59

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES as contas da** Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR, do exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, DIVINO DONIZETE DE CASTRO, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's, e ao responsável, JOSÉ MARTIN CRULHAS, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento na sua inscrição em dívida ativa. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.  
**Publique-se.**

C.A., 01 de setembro de 2014

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
**AUDITOR**